



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

Poder Executivo

LEI Nº 141, DE 01 DE JULHO DE 2011.

REGULAMENTA O TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS DENOMINADO MOTOTÁXI NO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará, no pleno uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica, aprovou, e eu sanciono a presente Lei:

CAPITULO I DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI

Art. 1º O serviço relativo ao exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, **mototáxi**, com o uso de motocicletas, poderá ser executado no Município de Santa Bárbara do Pará, mediante prévia e expressa **PERMISSÃO** da Prefeitura, nos termos desta Lei.

§ 1º O serviço de mototáxi será prestado na área de expansão da cidade de Santa Bárbara do Pará, Vilas e comunidades, mediante cobrança de tarifa, através do Regime de Permissão, para pessoa física e/ou jurídica mediante processo licitatório, observando-se, obrigatoriamente, as exigências das Leis federais nº 8.666, de 21/06/1993 (Estatuto das Licitações) e 8.987, de 13/02/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175, da Constituição Federal.

§ 2º Ao poder concedente atribui-se a fiscalização, acompanhamento das atividades dos permissionários e a cobrança do Imposto Sobre Serviços (ISS), que serão calculados nos termos estabelecidos pelo Código Tributário do Município.

§ 3º As permissões de que trata o § 1º, deverão ser divididas proporcionalmente entre as pessoas física e/ou jurídicas, que deverão estar devidamente cadastradas na Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará, na forma do disposto nesta Lei.

Art. 2º VETADO

§ 1º A pessoa jurídica que explore esse serviço, o fará por meio de frota própria ou de terceiros, desde que tenha permissão para operação do serviço e preencha os requisitos da **Lei federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 (regulamenta o exercício das atividades dos mototaxistas)**, e conte com veículos e condutores devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal.

§ 2º VETADO

§ 3º VETADO



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

Poder Executivo

CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO

Art. 3º Define-se como “Moto-táxi” o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor da espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, alínea “a”, “4”, da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º Compete a Secretaria Municipal de Infra-estrutura gerir, administrar e fiscalizar o serviço de Mototáxi.

Parágrafo único. A gerência, a administração e a fiscalização que se refere o *caput* serão exercidas pelo órgão municipal gestor do trânsito e transporte.

Art. 5º A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada exclusivamente por profissionais devidamente cadastrados nas entidades da categoria, mediante autorização do Município de Santa Bárbara do Pará, de conformidade com os interesses da população nos termos do respectivo regulamento.

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput* será pessoal e intransferível.

Art. 6º Para a prestação do serviço, os mototaxistas serão divididos em pontos de atendimento, com número máximo de mototaxistas para cada um deles, respeitando distância mínima entre um e outro.

§ 1º O quantitativo de mototaxista em cada ponto de atendimento, bem como, a distância entre os mesmos serão definidos em regulamento desta lei.

§ 2º Os pontos de atendimento terão sua localização definidos através de regulamento desta lei.

Seção I Das Condições do serviço

Art. 7º Na prestação do serviço o mototaxista deverá atender as seguintes obrigações:

- I** - transportar um só passageiro por deslocamento;
- II** - possuir proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;
- III** - possuir colete na cor preta com o número do prefixo em amarela para a identificação da pessoa física permissionária, pelo Município, à prestação dos serviços de que trata a presente Lei;
- IV** - possuir capacete na cor amarela com o número do prefixo em preto;
- V** - estabelecer seguro de vida e acidentes pessoais para o condutor, passageiro e terceiros, que cubra despesas médico-hospitalares cujos valores serão regulamentados na forma da Lei.



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

Poder Executivo

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS

Art. 8º Para a prestação do serviço de Moto-táxi será utilizado veículo automotor do tipo motocicleta, que deverá atender obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas em lei:

- I** - ser original de fábrica;
- II** - a motocicleta deverá ser na cor amarela;
- III** - ter a motocicleta, no máximo, 07 (sete) anos de fabricação;
- IV** - ter potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) e máxima de 200 (duzentas) cilindradas;
- V** - possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;
- VI** - possuir protetores metálicos afixados na parte lateral (mata-cachorro) e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;
- VII** - possuir emplacamento no Município de Santa Bárbara do Pará;
- VIII** - ter placa de identificação na cor vermelha (aluguel);
- IX** - possuir adesivos reflexivos de sinalização da atividade moto-táxi nas tampas laterais e no pára-lama traseiro.

§ 1º No caso de substituição da motocicleta, esta deverá contar com no máximo 07 (sete) anos de fabricação.

§ 2º As motocicletas em operação deverão ser submetidas à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de 01 (um) ano, a ser realizada pelo órgão gestor do trânsito no âmbito municipal, concedendo-se prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da Lei, caso houver.

§ 3º No período de que trata o § 2º, o veículo ficará impedido de prestar o serviço.

CAPÍTULO IV DOS CONDUTORES

Art. 9º As pessoas físicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

- I** - ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II** - possuir habilitação, por pelo menos 02 (dois) anos, na categoria A, sendo esta devidamente comprovada;
- III** - apresentar fotocópias da Cédula de Identidade, do CPF e do Título de Eleitor com a devida quitação eleitoral;
- IV** - residir no Município de Santa Bárbara do Pará, no mínimo, há 02 (dois) anos, devendo apresentar comprovante de residência;



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

Poder Executivo

V - ser proprietário do veículo, com Certidão de Registro e Licenciamento de Veículo ou possuir contrato de Leasing ou alienação fiduciária do veículo, ou ainda, possuir instrumento contratual público ou particular que demonstre a propriedade do veículo;

VI - possuir certidão de antecedentes criminais expedida junto às comarcas que compõem a região metropolitana de Belém, bem como, a de primariedade;

VII - apresentar certidão negativa de débitos junto a Fazenda Municipal, especialmente no tocante aos tributos inerentes a permissão do serviço de mototáxi;

VIII - deverá o condutor renovar anualmente a Taxa de Licença e Localização – TLL.

IX - declaração cadastral da entidade representativa da categoria.

Art. 10. Será admitido um auxiliar para cada mototáxi, desde que previamente cadastrado no órgão Municipal gestor do transporte e trânsito, e atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados, exceto o de possuir veículo em nome próprio.

Parágrafo único. A substituição do auxiliar só será permitida depois de transcorrido o prazo de 06 (seis) meses de seu cadastramento.

Seção I

Dos Acessórios do Condutor

Art. 11. O condutor deverá, obrigatoriamente, usar:

I - Capacete, com viseira transparente, regulamentado pelo INMETRO;

II - Colete refletivo, com nome do condutor;

III - Crachá de identificação, com todos os dados do condutor, inclusive tipo sanguíneo e fator RH;

IV - Calça comprida e camisas com manga;

V - O capacete do passageiro deverá atender o disposto no art. 7º, II, desta lei.

Parágrafo único. Durante o período chuvoso, poderá o mototaxista usar capa de chuva desde que devidamente identificada nos termos desta lei.

Seção II

Do Transporte de Passageiro

Art. 12. O número de passageiros transportados será de apenas 01 (um).

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese deverá ser permitido o transporte de pessoas em visível estado de embriaguez ou sob efeito de qualquer substância tóxica.

Art. 13. Em caso de acidente, o mototaxista deverá comunicar o ocorrido a Secretaria competente, mediante a apresentação de ficha de ocorrência policial, sendo que o veículo deverá ser novamente vistoriado.



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

Poder Executivo

Art. 14. A documentação do condutor Mototaxista deverá ser fiscalizada pelo órgão gestor municipal do trânsito e transporte.

CAPÍTULO V DAS TARIFAS

Art. 15. O sistema tarifário do serviço de Moto-táxi, será estabelecido e reajustado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O executivo municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

§ 2º O executivo municipal, levará em consideração, a título de cálculo tarifário, os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

Art. 16. A tarifa será única para viagens no interior das zonas da permissão, sendo aumentada quando ultrapassar o seu limite, de acordo com os critérios de distância estabelecidos em regulamento.

§ 1º As zonas a que se refere o *caput* deste artigo serão definidas em regulamento próprio, observado o disposto no art. 19, incisos I e II, desta lei.

§ 2º Também haverá acréscimo tarifário quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º O horário noturno, para efeitos desta lei, é o compreendido entre as 19 (dezenove) horas de um dia até as 06 (seis) horas do dia seguinte.

Art. 17. Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico do órgão gestor do trânsito e transporte no município, em conformidade com o disposto no art. 15, § 2º desta lei.

Parágrafo único. O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens dentro da zona e que ultrapassem seu limite, bem como para as tarifas de viagens em horário noturno, domingos e feriados.

CAPÍTULO VI DA PERMISSÃO

Art. 18. O Termo de Permissão de Serviço Público será precário, não admitindo a substituição do Permissionário e nem possibilitando a transferência do serviço ou do uso permitido a terceiros, sob qualquer pretexto, mesmo sendo herdeiro, salvo na condição de condutor substituto nos moldes do art. 10 desta lei.



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

Poder Executivo

Art. 19. O número de Permissões para prestação de serviços de transporte de passageiros em motocicletas no Município de Santa Bárbara do Pará denominado Moto-táxi, será de 140 (cento e quarenta), sendo:

- I** - 100 (cem) Permissões para a sede do Município, denominada ZONA I;
- II** - 40 (quarenta) Permissões para as localidades da zona rural, denominados ZONA II.

Parágrafo único. As Permissões terão validade de 01 (um) ano, sendo renovadas somente quando observados os requisitos desta lei, especialmente no tocante a regularidade tributária com a fazenda municipal, de pagamento das taxas, licenças e ISS.

Art. 20. Sem prejuízo dos requisitos elencados por esta lei para o exercício da atividade de mototaxista, fica estabelecido os seguintes critérios para efeito de seleção e desempate dos permissionários deste serviço:

- I** - tempo de carteira de habilitação na categoria “A”;
- II** - certidão de tempo de serviço/atividade na prestação de serviço de mototáxi emitida pelas entidades representativas da categoria que operam no município de Santa Bárbara do Pará; e
- III** - possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em observância ao Estatuto do Idoso.

Art. 21. Os limites de Permissões fixados no artigo 18 desta lei somente poderão ser alterados por intermédio de Lei Municipal.

Art. 22. O Termo de Permissão de Serviço Público de Mototáxi deve conter:

- I** - número de ordem, data de expedição e validade;
- II** - o nome do permissionário;
- III** - número da placa de identificação.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES

Art. 23. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

Art. 24. O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de mototáxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Art. 25. As infrações a qualquer dos dispositivos desta lei sujeitam aos permissionários operadores do serviço de mototáxi, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I** - advertência;
- II** - penalidade pecuniária;



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

Poder Executivo

- III - apreensão do veículo automotor;
- IV - suspensão temporária da permissão;
- V - cassação da permissão.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo não eximem os operadores do serviço de outras sanções estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 26. A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo Chefe do órgão gestor de trânsito e transporte no Município, toda vez que o permissionário:

- I - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município;
- II - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosas a passageiros e pedestres.

Art. 27. A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal do Município), e será inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar.

Art. 28. A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.

Parágrafo único. No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

Art. 29. Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

- I - descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;
- II - não regularizar o veículo apreendido no prazo determinado;
- III - reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

Art. 30. A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

Art. 31. Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo depois de verificado por vistoria, que não atende às exigências do art. 8º desta Lei.

§ 1º Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido ao depósito do Município, e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo do art. 8º, desta Lei.

§ 2º O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, com o transporte e com o depósito.



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

Poder Executivo

§ 3º Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Poder Público, caso em que o infrator ainda se sujeitará a uma multa de 02 (dois) salários mínimos.

§ 4º No caso previsto no § 3º, a devolução do veículo dar-se-á somente após prova do pagamento da multa respectiva ou sua caução, quando interposta defesa.

Art. 32. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 03 (três) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o art. 32 e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 33. O permissionário que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de uma pena de 20 (vinte) UFM.

Parágrafo único. O condutor infrator que, no período, receber de 03 (três) advertências escritas ou 02 (duas) multas ou for reincidente ou quando tiver suspensa a autorização de tráfego, ficará inabilitado para conduzir o veículo de mototáxi até o oferecimento de curso de reabilitação, conforme estabelecido na legislação em vigor.

Art. 34. O Município cassará, imediatamente, a permissão de qualquer profissional da categoria, quando comprovado estado de embriaguez ou sob o efeito de qualquer substância tóxica.

Art. 35. O registro de punição referente à aplicação das penas de advertência, multa ou suspensão, será cancelada quando em 04 (quatro) anos consecutivos da data da última aplicação da penalidade, o infrator incorrer em nova infração de qualquer natureza.

CAPÍTULO VIII DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 36. Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

- I** - nome do permissionário;
- II** - número de ordem ou placa do veículo;
- III** - local, data e hora da infração;
- IV** - nome do condutor do veículo ou do auxiliar do infrator;
- V** - descrição da infração cometida e dispositivo legal violado;
- VI** - assinatura do atuante ou duas testemunhas.

§ 1º A Segunda via do Auto será entregue ao autuado.

§ 2º Recusando-se o infrator a assinar o auto, o atuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

Poder Executivo

Art. 37. Os valores das multas a serem aplicadas aos infratores serão calculadas sobre o valor da UFM a época da infração.

CAPÍTULO IX DA DEFESA

Art. 38. O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Infra-estrutura, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento do auto de infração.

Art. 39. Poderá ainda o infrator interpor recurso para a Junta Administrativa de Recursos e Infrações – JARI, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da decisão denegatória prolatada pelo Secretário Municipal de Infra-estrutura.

Art. 40. Julgada improcedente a defesa e/ou recurso, ou ainda, não sendo apresentado ambos no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. Os valores das penalidades previstas nesta lei serão reajustados anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 42. Será concedido ao permissionário desconto de 30% (trinta por cento) na Taxa de Licença e Localização – TLL, desde que o pagamento seja efetuado até o vencimento.

Art. 43. Será concedido aos mototaxistas prazo de 90 (noventa) dias para adequação das exigências constante dos arts. 8º e 11 desta lei.

Art. 44. O atraso com os recolhimentos, junto a Fazenda Municipal, dos valores referentes a qualquer taxa ou imposto por 90 (noventa) dias, tanto pela empresa, cooperativa, associação ou permissionário, poderá acarretar a imediata suspensão da permissão e o conseqüente cancelamento do Alvará, independentemente de quaisquer ações.

Art. 45. Os mototaxistas terão prazo de 90 (noventa) dias a partir da entrada em vigor desta lei para se adequarem com relação aos equipamentos de segurança.

Art. 46. A propaganda nos uniformes dos mototaxistas será de responsabilidade de cada Associação, com a obrigatoriedade da propaganda institucional e proibida toda e qualquer intenção de propaganda política.

Art. 47. A presente Lei será regulamentada por intermédio de Decreto do Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ
Poder Executivo

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Bárbara do Pará, em 01 de julho de 2011.

CIRO SOUZA GÓES
Prefeito Municipal

Publicada no Mural da Prefeitura,
Em 01/07/2011.

Nilson Ferreira dos Santos
Secretário Municipal de Administração